ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10580.009036/2006-22

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10580.009036/2006-22
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2102-003.043 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de julho de 2014
Matéria	IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente	DANILO BARRETO MODESTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO.

Cabe a imposição da multa por atraso na entrega da DIPF calculadas, quando houver imposto a pagar, à razão de 1% sobre o valor do IRPF apurado, ao mês, até o limite de 20%.

ALTERAÇÃO DO MODELO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N.º 86.

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a sua entrega. Não é permitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual visando à troca de modelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

CÓPIA

EDITADO EM: 10/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), .Núbia Matos Moura, Alice Grechi, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 39/40, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 33/34 dos autos, que julgou procedente o lançamento relativo à aplicação de multa em face do atraso na entrega de Declaração de Rendimentos do ano-calendário 2004, realizado através da notificação de lançamento emitida em 15/09/2006 (fl. 06), da qual o contribuinte tomou ciência em 19/09/2006, conforme AR de fl. 15.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no montante de R$ 2.914,14, correspondente à multa no percentual de 16% sobre o valor do imposto devido (16 meses de atraso).

Quando do processamento de dados, a Receita Federal verificou que a declaração sob análise foi realizada em 22/08/2006, com dezesseis meses de atraso. Assim, com fundamento nos arts. 7º da Lei nº 9.250/1995, 43 da Lei nº 9.430/1996, 27 da Lei nº 9.532/1997, 16 da Lei nº 9.779/1999, 787, 790, 836, 838 e 964 do Decreto-Lei nº 3.000/1999, a autoridade fiscal aplicou multa de mora de um por cento ao mês, ou fração deste, sobre o imposto de renda devido pelo RECORRENTE em razão do atraso na entrega da declaração de ajuste.

Tendo em vista que o imposto devido calculado na declaração foi de R$ 18.213,41 (vide DIRPF de fls. 17/20), foi a multa lavrada foi de R$ 2.914,14 (16% x R$ 18.213,41).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 13/10/2006, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, impugnação de fls. 03/04 alegando tão-somente que, por erro, apresentou a declaração de imposto de renda através de modelo simplificado quando, na verdade, o modelo completo lhe é mais favorável, pois através do mesmo há significativa redução do montante do imposto devido, haja vista as deduções com: previdência oficial (fl. 08); dependente não incluída na declaração (sua companheira, Maria Eni Oliveira Santos, com a qual possui duas filhas – fls. 10 e 12); e despesas médicas com plano de saúde incorridas no ano-calendário 2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tais deduções refletiriam no cálculo da multa ora impugnada, pois o imposto de renda devido pelo mesmo passaria a ser de R$ 16.692,32 (e não de R$ 18.213,41), a ensejar, inclusive, restituição de R$ 219,68. Por tais motivos, entendeu que o valor real da multa devida pelo seria de R$ 2.451,09 (16% x R$ 16.692,32 – R$ 219,68).

CÓPIA

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 33/34 dos autos, julgou procedente o lançamento da multa, através de acórdão com a seguinte ementa:

> *"Assunto: Obrigações Acessórias*
>
> *Ano-calendário: 2004*
>
> *MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*
>
> *A apresentação da Declaração pelas pessoas físicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega*
>
> *Lançamento Procedente"*

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora afirmou que todos os contribuintes podem optar pela declaração simplificada ou completa. Contudo, após sua apresentação e depois da data final para entrega, não é permitida a mudança de modelo de declaração apresentada.

Desta forma, julgou procedente o lançamento tributário, mantendo a multa ora aplicada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 20/11/2007 (fl. 37), apresentou recurso voluntário de fls. 39/40, em 20/12/2007, reiterando o alegado em sua impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

O RECORRENTE, autuado por atraso de dezesseis meses na entrega da DIRPF relativa ao ano-calendário 2004 (equivalente a 16% sobre o valor do imposto devido), defende que o valor da multa lançado não deve prevalecer, pois, se tivesse apresentado a declaração por meio do modelo completo (que lhe era mais vantajoso), o imposto apurado seria menor e, consequentemente, também seria menor a multa ora discutida.

O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 507, de 11 de fevereiro de 2005, estabelecia a obrigatoriedade de apresentação da "*Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2005 por pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2004*":

> *I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);*
>
> *II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);*
>
> *III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;*
>
> *IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*
>
> *V - relativamente à atividade rural:*
>
> *a) obteve receita bruta em valor superior a R$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);*
>
> *b) deseje compensar, no ano-calendário de 2004 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2004;*
>
> *VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
>
> *VII - passou à condição de residente no Brasil.*

Da análise da DIPF do ano-calendário 2004 (fls. 17/20), vê-se que os rendimentos do RECORRENTE naquele ano em muito superaram o limite previsto para isenção, pois os rendimentos tributáveis ultrapassaram R$ 94.000,00.

A Administração Pública deve pautar seus atos de acordo com o mandamento do art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo inafastáveis, dentre outros, o princípio da legalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A multa lavrada pela autoridade fiscal é decorrente de expressa determinação legal, como antes exposto. Assim, como a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, a autoridade fiscal cumpriu o seu dever legal e lavrou a multa pelo atraso na entrega da declaração do RECORRENTE, por enquadrar-se na hipótese prevista em lei. Nesse sentido, válido transcrever o teor do art. 142 do CTN, *verbis*:

> *"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*
>
> *Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

Neste sentido, o art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981/1995 determina que a apresentação da DIRPF fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago:

> *Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*
>
> *I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;*

Portanto, conforme reconhece o RECORRENTE, é legal e perfeitamente aplicável a multa lavrada pelo atraso na entrega da declaração.

No que se refere ao argumento de defesa do RECORRENTE (alteração do modelo da declaração de ajuste por lhe ser mais vantajoso), entendo que o mesmo não deve prosperar.

É que a escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, a qual se torna definitiva com a sua entrega, não sendo permitida, portanto, a mudança de formulário após a data final para a entrega, que no caso do ano-calendário 2004, foi 29/04/2005 (art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 507/2005).

Como não houve a alteração do modelo até a data limite para a entrega da declaração, deve prevalecer o modelo apresentado pelo contribuinte, razão pela qual invoco a Súmula CARF nº 86 transcrita a seguir:

> *Súmula CARF nº 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.*

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento da multa em sua integralidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 10/09/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA